



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10950/000.197/91-11

MFCT

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.275

Recurso nº: 100.732 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: CEREALISTA PANTANEIRA LTDA

Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PANTANEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.197/91-11

RECURSO Nº: 100.732

ACORDÃO Nº: 101-84.275

RECORRENTE: CEREALISTA PANTANEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA PANTANEIRA LTDA., inscrita no CGC sob nº 77.281.772/0001-73, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva.

O fato tributário apurado está descrito no Auto de Infração de fls. 36/37, assim: glosa de despesas, caracterizada por lançamento indevido de ICM, onde o contribuinte lançou os créditos de ICM como despesas, no exercício de 1988, ano-base 1987. Base legal: artigos 157, 174 e 191 do RIR/80.

A ação fiscal está instruída pelos documentos de fls. 02/33.

Pedido de prorrogação do prazo para impugnar, protocolizado em 28.02.91, fl. 41, e apresentado por procurador habilitado à fl. 42, o qual foi indeferido por intempestivo, conforme despacho de fl. 49.

Em 14.03.91, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51/55 onde argui a nulidade do Auto de Infração por não corresponderem as disposições legais infringidas (requisito essencial à validade do ato) nele inscritas com a real necessidade, pois tratam-se artigos genéricos que nada têm de

Acórdão nº 101-84.275

comum com o fato descrito. A não observância desse requisito obrigatório, implica no cerceamento de defesa, invalidando o ato por vício insanável quanto à forma, como decidido pela jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça de SP em mandado de segurança nº 194569 (ADCOAS nº 11.541) decretando a nulidade do ato administrativo, tido por viciado, por omissão de formalidade que o Tribunal entendeu substancial.

No mérito, alega que o valor do ICMS a ser registrado como incidente sobre as vendas e de acordo com a IN 051/78, é o total desse imposto calculado e pago, conforme guias anexadas, devendo o fisco acatar o abatimento quando pleiteado, ou, se não pleiteado, de ofício, considerar tais fatores como redutores na determinação da receita líquida.

A informação fiscal de fls. 57/59 opina pela manutenção da exigência, esclarecendo que o contribuinte, em momento algum, apresentou documentos comprobatórios de suas alegações, nem mesmo as guias que afirmou ter anexado aos autos. Elabora à fl. 58 quadro demonstrativo dos valores do ICMS a serem apropriados como despesa do exercício.

A decisão monocrática de fls. 60/62 deixa de conhecer a impugnação sob o fundamento de intempestividade de sua apresentação. Lastreia o decisório os artigos 5º, parágrafo único, 15 e 23, I, § 2º, I, do Decreto nº 70.235/72, após concluir que até o pedido de prorrogação do prazo para impugnar foi intempestivo.

Cientificada da decisão em 05.06.91, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 67/73, onde sustenta a tempestividade da impugnação apresentada, visto ter protocolado o respectivo pedido de prorrogação do prazo no dia 27.02.91, data da petição e termo final do prazo, e não no dia 28.02.91 conforme carimbo de recepção apostado. Alega que esta data não corresponde a verdade dos fatos e não exclui a possibilidade de fraude tendo em vista as divergências ocorridas durante a fiscalização e intimidações, com mais fiscalizações, fei-

Acórdão nº 101-84.275

tas pelo chefe da arrecadação. Argumenta, ainda, que tal carimbo esteja a demonstrar que se não houve fraude, a posição da data de 28 está colocada de forma irregular.

Somente para argumentar, admitindo-se a hipótese de ter protocolado o pedido de prorrogação do prazo a destempo, tem-se que o ato processual administrativo não foi cumprido pela autoridade fiscal nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, permanecendo ela silente, quando deveria, em despacho fundamentado, deferir ou indeferir o seu pedido. Não há nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72 o instituto da preclusão do direito de defesa, com exceção expressa do artigo 21 que assim se manifesta:

"... não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 dias, para cobrança amigável do crédito tributário."

A jurisprudência judiciária tem anulado decisões proferidas, como no caso em tela, por cerceamento do direito de defesa.

Inobservada formalidade essencial à validade da não concessão da prorrogação do prazo, não pode subsistir a sentença de não conhecimento da impugnação apresentada tempestivamente, anulando-se o processo a partir da sentença com reabertura de prazo para defesa.

Argumenta em suas razões adicionais, que as alegações feitas na defesa apresentada, e não conhecida, constituem parte integrante do presente recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.275

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto contra decisão singular de fls. 60/62, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando, preliminarmente, que a apresentação do pedido de prorrogação do prazo para impugnar foi feita em tempo hábil, conforme se constata pela petição de fl. 41, datada em 27.02.91, e não 28.02.91, da ta do carimbo de recepção aposto nela e considerada na decisão re corrida. Argumenta que tal carimbo está a demonstrar que se não houve fraude, a posição da data de 28 está colocada de forma irregular, como se o carimbo estivesse regulado entre o dia 27 e o dia 28. Finalmente, argüi a nulidade do processo por falta de des pacho fundamentado sobre o pedido formulado tempestivamente.

Os elementos que instruem os autos, contudo, não confirmam a versão da recorrente, ao contrário, demonstrou, de mo do inconteste, que o pedido de prorrogação do prazo para oferecer a impugnação foi feito a destempo, vez que a empresa foi cientifica da da exigência, efetivamente, em 28.01.91, conforme evidenciado no Auto de Infração de fl. 36, enquanto que o pedido de prorrogação do prazo só foi entregue na repartição local em 28.02.91, de acordo com o carimbo de recepção aposto na aludida peça, e a im pugnação protocolizada em 14.03.91.

Por outro lado, o pedido de prorrogação tem o esco po de acrescer de metade o prazo de 30 dias que se estipula para o exercício da faculdade da impugnação. Repare-se: acrescer; logo, há de ser acrêscimo a prazo que já existe e está correndo. Por is so, a medida só terá eficácia processual se o exercício da facul-



Acórdão nº 101-84.275

dade atribuído à autoridade preparadora for realizado até o término do prazo de 30 dias. In casu, o pedido foi apresentado no dia seguinte ao término do referido prazo, e a impugnação posterior - mente oferecida, não instaurou o litígio. A consequência disto é a revelia, que, como a perempção, impede o comparecimento do sujeito passivo ao processo, para se manifestar sobre atos e fatos passados, aplicando-se, então, o estatuido no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto e, considerando que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que não possuem qualquer valor probante que descacterize a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1992



MARIAM SEIF

-

RELATORA